GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.634/2025-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI
Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 156, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 157 e 158:

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Idevaldo Ribeiro da Silva, Construtora Genipapo Ltda. e Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 0396/2012 (TC/PAC 0396/2012), de registro Siafi 673704 (peça 8), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Várzea Branca - PI, que tem por objeto a implantação do 'Sistema de Abastecimento de Água em áreas rurais.'.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 0396/2012, de registro Siafi 673704, foi firmado no valor de R$ 5.989.280,20, sendo R$ 5.989.280,20 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente.

3. O referido instrumento teve vigência de 28/12/2012 a 28/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/5/2017.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 5.948.847,68 (peça 11).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 9, 15, 19, 21, 23, 24, 29, 34, 35, 52 e 90.

6. Em 24/2/2023, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 441/2023.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Ausência do termo de recebimento definitivo da obra e das outorgas para a utilização dos poços artesianos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

perfurados, diário de obra sem o carimbo com a assinatura do engenheiro responsável. Sistema sem licença para operação.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 117), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 5.948.847,68, imputando-se a responsabilidade a Idevaldo Ribeiro da Silva, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, Construtora Genipapo Ltda., na condição de contratado e Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI, na condição de contratado.

10. Em 7/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 121), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 122 e 123).

11. Em 20/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 124).

12. Na instrução inicial (peça 128), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

12.1. ***Irregularidade 1:*** *pagamentos por serviços não executados.*

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 9, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 24, 29, 34, 35, 41, 52, 53, 55 e 103.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Construtora Genipapo Ltda. e Idevaldo Ribeiro da Silva:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/3/2015	*78.595,39*
22/5/2015	*200.000,00*
19/6/2015	*300.000,00*
18/8/2015	*150.000,00*
29/10/2015	*97.306,22*
12/1/2016	*55.717,62*

12.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

12.2.2. ***Responsável****: Construtora Genipapo Ltda.*

12.2.2.1. ***Conduta:*** *receber pagamento por serviços não realizados no âmbito do contrato celebrado com a Construtora Genipapo Ltda., que tinha por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água nas áreas rurais do município de Várzea Branca/PI no Termo de Compromisso 0396/2012.*

12.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços supostamente realizados no contrato celebrado com a Construtora Genipapo Ltda, a implantação do sistema de abastecimento de água nas áreas rurais do município de Várzea Branca/PI no Termo de Compromisso 0396/2012, sem que nada tenha sido efetivamente realizado, resultou em dano ao erário correspondente ao valor pago de R$ 881.619,23.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*12.2.3. **Responsável**: Idevaldo Ribeiro da Silva.*

*12.2.3.1. **Conduta:** realizar pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0396/2012.*

12.2.3.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços que não foram efetivamente executados, relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0396/2012, resultou em dano ao erário correspondente ao valor indevidamente pago de R$ 881.619,23.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados.

13. Encaminhamento: citação.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 155), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Natureza	***Comunicação***	***Data de expedição***	***Peça***	***Destinatário***	***Origem do endereço***	***Data da ciência ou motivo da devolução***	***Peça da ciência***	***Peça da resposta***
Citação	*Edital 0974/2025-Secomp-4*	*19/12/2025*	*153*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*TCU*	*22/12/2025*	*154*	*Não houve*
Citação	*Ofício 22835/2025-Secomp-4*	*01/07/2025*	*136*	*Idevaldo Ribeiro da Silva*	*TSE*	*10/07/2025*	*139*	*Não houve*
Citação	*Ofício 22836/2025-Secomp-4*	*01/07/2025*	*135*	*Idevaldo Ribeiro da Silva*	*Receita Federal*	*10/07/2025*	*138*	*Não houve*
Citação	*Ofício 22837/2025-Secomp-4*	*01/07/2025*	*134*	*Idevaldo Ribeiro da Silva*	*Renach*	*10/07/2025*	*137*	*Não houve*
Citação	*Ofício 22844/2025-Secomp-4*	*01/07/2025*	*133*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*Receita Federal*	*Não procurado (peça 140)*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 41628/2025-Secomp-4*	*01/10/2025*	*145*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*Renach*	*Outros - Desconhecido (peça 151)*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 41629/2025-Secomp-4*	*01/10/2025*	*143*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*RFB - representante legal*	*Desconhecido (peça 149)*	*Não houve*	*Não houve*
Citação	*Ofício 41630/2025-Secomp-4*	*01/10/2025*	*146*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*RFB - representante legal*	*15/10/2025*	*152*	*Não houve*
Citação	*Ofício 41631/2025-Secomp-4*	*01/10/2025*	*144*	*Construtora Genipapo Ltda.*	*TSE*	*Número inexistente (peça 150)*	*Não houve*	*Não houve*

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 155), as providências

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/5/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. Idevaldo Ribeiro da Silva, por meio do ofício acostado à peça 58, recebido em 1/11/2021, conforme AR (peça 68).

18.2. Construtora Genipapo Ltda., por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 11/11/2021.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.391.259,05, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

21. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

22. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

23. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

24. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/5/2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

*25. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*27/5/2017*	*Data limite para a apresentação da prestação de contas final*	*Art. 4º inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*17/1/2019*	*Parecer Técnico 26/2019 (peça 52)*	*Art. 5° inc. II*	*1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
3	*21/10/2021*	*Parecer financeiro (peça 55)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*1/7/2024*	*Relatório final (peça 94)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*16/4/2025*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 117)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*30/5/2025*	*Instrução inicial – citação (peça 128)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

*26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

*27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que não foram identificados, no âmbito deste Tribunal, outros processos de tomada de contas especial em tramitação envolvendo os mesmos responsáveis.

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) promoveu a citação dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. Em relação ao primeiro, foram expedidos ofícios aos endereços constantes das bases cadastrais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Receita Federal e do Renach, todos recebidos em 10/7/2025, sem que o responsável apresentasse alegações de defesa ou promovesse o recolhimento do débito, conforme disposto na Tabela 1 desta instrução.

32. Quanto à Construtora Genipapo Ltda., a Seproc realizou sucessivas tentativas de comunicação mediante expedição de ofícios aos endereços constantes da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Renach e do cadastro do representante legal da pessoa jurídica.

33. Parte dessas tentativas restou infrutífera, em razão de registros como 'não procurado', 'desconhecido' e 'número inexistente'. Não obstante, consta dos autos que o Ofício nº 41630/2025-Secomp-4 (peça 146), encaminhado ao endereço do representante legal da empresa, foi regularmente recebido em 15/10/2025 (peça 152), sem que houvesse qualquer manifestação da contratada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

34. Posteriormente, foi publicada a citação por meio do Edital nº 0974/2025-Secomp-4 (peça 153), cuja ciência ocorreu em 22/12/2025 (peça 154), permanecendo a empresa inerte. Conforme certificado pela Secretaria de Gestão de Processos, todas as comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, sem apresentação de defesa ou recolhimento dos valores devidos.

35. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda.) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 131), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 132, 141 e 142) e das bases de dados do próprio TCU.

36. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

39. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peça 128) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

*39.1. **Irregularidade 1:** a irregularidade remanescente refere-se ao pagamento por serviços não executados no âmbito do TC/PAC nº 0396/2012. Embora a vistoria realizada pela Funasa tenha constatado que as obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água atingiram aproximadamente 85,18% de execução física, verificou-se que parte dos recursos foi paga sem a correspondente execução dos serviços. Em razão dessa divergência entre a execução física e os valores desembolsados, a área técnica da Funasa apurou prejuízo ao erário no montante de R$ 881.619,23, decorrente de sistemas não iniciados e de parcelas de serviços não concluídas.*

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. devem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, a conduta do então Prefeito Idevaldo Ribeiro da Silva evidencia, no mínimo, erro grosseiro no acompanhamento da execução do TC/PAC nº 0396/2012. Embora parcela significativa das obras tenha sido executada, verificou-se a realização de pagamentos por serviços que não foram efetivamente executados, conforme apurado pela área técnica da Funasa, que quantificou o prejuízo em R$ 881.619,23. As irregularidades identificadas, consistentes na inexistência de sistemas iniciados em determinadas localidades e na conclusão parcial de outros, eram objetivamente verificáveis por ocasião da fiscalização e da autorização das despesas, impondo ao gestor o dever de impedir a liberação de recursos sem a correspondente execução do objeto.

46. Não foram identificados elementos suficientes para caracterizar atuação dolosa do gestor ou intenção deliberada de causar prejuízo ao erário. Todavia, a autorização de pagamentos incompatíveis com a execução física efetivamente constatada, aliada à ausência de fiscalização adequada da execução contratual, revela manifesta inobservância dos deveres de diligência inerentes ao cargo, circunstância que configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A existência de contrato de fiscalização celebrado pelo município não afasta essa conclusão, uma vez que referido ajuste já havia expirado quando ocorreram os pagamentos considerados irregulares, permanecendo íntegra a responsabilidade do então prefeito pela correta aplicação dos recursos federais.

47. Quanto à Construtora Genipapo Ltda., não se aplica a análise de dolo ou erro grosseiro, instituto próprio da responsabilização de agentes públicos. No caso da empresa, a responsabilidade decorre de sua participação direta na execução contratual e do recebimento de recursos públicos por serviços não executados. Ao receber pagamentos sem a correspondente execução do objeto contratado, a empresa concorreu para a ocorrência do dano ao erário, respondendo solidariamente pelo ressarcimento dos valores indevidamente pagos, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal relativa à responsabilização de particulares que contribuem para a produção do dano.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 127.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Construtora Genipapo Ltda. (CNPJ: 07.217.936/0001-18) em solidariedade com Idevaldo Ribeiro da Silva (CPF: 274.085.233-91):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/3/2015	*78.595,39*
22/5/2015	*200.000,00*
19/6/2015	*300.000,00*
18/8/2015	*150.000,00*
29/10/2015	*97.306,22*
12/1/2016	*55.717,62*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 1.791.631,48.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Na sequência, reproduzo o parecer da representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 159, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que manifesta anuência e sugere acréscimo ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, conforme transcrição:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Funasa/PI), em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI, do seu ex-Prefeito, Senhor Idevaldo Ribeiro da Silva, bem como da Construtora Genipapo Ltda., na condição de empresa contratada, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso n.º 0396/2012 (TC/PAC 0396/2012, Siafi n.º 673704), que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em áreas rurais.*

2. Embora a fiscalização do empreendimento tenha apontado a execução física de 85,18% das obras previstas – com diversas localidades contempladas com os itens do sistema de abastecimento de água, incluindo adutoras, redes de distribuição e ligações domiciliares –, o tomador de contas reprovou a totalidade dos valores repassados (R$ 5.948.847,68), dadas algumas pendências que remanesceram, como a ausência de documentos de registro dos imóveis onde o serviço foi implantado, além da falta das outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados. As falhas foram consideradas como impeditivas para a validação formal da funcionalidade do objeto (peça 55, p. 3).

3. A Funasa ainda apontou a inexecução do objeto correspondente ao percentual de 14,82% – equivalente ao valor de R$ 881.619,23 –, parcela que configurou irregularidade relativa ao pagamento por serviços não executados.

4. Na instrução preliminar de citação, a Unidade Técnica ponderou, à luz da jurisprudência do Tribunal, que a ausência de prova da plena propriedade dos terrenos, apesar de irregular, por si só não configura prejuízo ao Erário e não é suficiente para fundamentar condenação do gestor em débito. Acrescentou não haver nos autos qualquer indício de que as comunidades beneficiadas tenham deixado de usufruir dos sistemas de abastecimento de água implantados, além de inexistir notícia de ocorrência de esbulho possessório ou disputas fundiárias envolvendo os terrenos onde as obras foram executadas no ano de 2016. Da mesma forma, quanto à ausência das outorgas de uso, relatou inexistir evidências de alguma autuação, sanção ou impedimento legal que tenha comprometido a captação ou distribuição da água no período. Tais circunstâncias, portanto, permitiriam presumir a continuidade do uso público das instalações e, por isso, afastar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

caracterização de dano material decorrente da não apresentação dos registros. Assim, a AudTCE considerou indevida a citação dos responsáveis pela integralidade dos recursos repassados, devendo a sua obrigação de ressarcir estar limitada ao valor desembolsado para pagamento de serviços que não foram executados.

5. Adicionalmente, a Unidade Técnica concluiu, após análise da documentação dos autos, que a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

6. Regularmente citados, os responsáveis não atenderam ao chamamento processual, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

7. Aquiescemos, na íntegra, às análises preliminares da AudTCE, tanto em relação ao valor do débito que deve ser ressarcido, limitado ao montante pago e não executado, quanto à exclusão do município do polo passivo dos autos. De igual forma, acompanhamos o encaminhamento de mérito sugerido.

8. Não obstante a adequação da proposta formulada pela Unidade Técnica, persistem algumas pendências quanto ao objeto executado que expõem, ainda hoje, a população-alvo a riscos indesejáveis ao pleno usufruto do sistema de abastecimento de água. Desse modo, embora não caracterizem débito, temos como devido incluir proposta de ciência ao município acerca de tais irregularidades, com base em legislação atualizada, com vistas a reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição das ilicitudes em futuros convênios, bem como para que o ente municipal, se ainda não o fez, se empenhe em ações concretas para sanear a documentação de terrenos e outorgas em situação irregular objeto destes autos.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe, em acréscimo ao encaminhamento alvitrado pela AudTCE às peças 156 e 158 dos autos, dar ciência ao Município de Várzea Grande/PI, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, de que deve ser observado o disposto nos arts. 24, inciso I, alínea 'b', e 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33, de 30/8/2023, nas cláusulas dos convênios e contratos de repasse que o ente celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal para a construção/ampliação/reforma de obras, no que tange à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde elas serão edificadas, informando-lhe, quanto ao objeto desta TCE, da necessidade de continuidade da adoção de medidas com vistas à obtenção definitiva da titularidade dos terrenos onde foram edificados os equipamentos do sistema de abastecimento de água objeto desta TCE (Termo de Compromisso n.º 0396/2012), assim como da exigência de se proceder às medidas que visam regularizar as outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados."

3. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290157.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Várzea Branca/PI, por intermédio do Termo de Compromisso 0396/2012, destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais, consistente na perfuração de poços tubulares profundos, instalação de sistemas de captação e recalque de água, construção de reservatórios elevados ou apoiados, implantação de adutoras e redes de distribuição, execução de ligações domiciliares com hidrômetros, bem como no fornecimento e montagem de conjuntos motobomba, quadros de comando e demais componentes hidráulicos e elétricos necessários à operação dos sistemas.

2. As ações seriam distribuídas entre diferentes comunidades rurais do município, incluindo, entre outras, Pau de Rato, Canoa, Caranguejo, Lagoa Nova, Altamira, Lagoa da Caraíba, Boa Vista, Lagoa Funda do Teodoro, São Luís, Sítio Novo, Jatobá I e II, Pau Ferro, Lagoa do Arroz, Lagoa da Cobra, Sítio do Meio, Torrões, Zé Pereira, Soares, Lagoa do Raimundo, Monte Claro e Baixão do Canto Grande, peça 4, pág. 3.

3. O ajuste previa recursos federais da ordem de R$ 5.989.280,20, tendo sido efetivamente repassados R$ 5.948.847,68. Após a análise da prestação da contas e a realização de vistoria técnica, constatou-se que o empreendimento alcançou execução física aproximada de 85,18%, mas remanesceram parcelas não executadas e diversas pendências documentais relacionadas à titularidade dos imóveis utilizados e às outorgas para utilização dos recursos hídricos.

4. A Funasa concluiu pela existência de débito no valor total dos recursos repassados, em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada; ausência do termo de recebimento definitivo da obra e das outorgas para a utilização dos poços artesianos perfurados; diário de obra sem o carimbo com a assinatura do engenheiro responsável; ausência de licença para operação do sistema de abastecimento e do pagamento de parcela maior da obra do que a efetivamente executada.

5. A unidade técnica observou, contudo, que a ausência de documentação dominial dos terrenos e das outorgas de uso dos poços, embora constitua irregularidade, não demonstra, por si só, dano ao erário. Destacou que não foram identificados elementos capazes de evidenciar a inutilidade do objeto executado, tampouco notícias de conflitos possessórios, interrupção do abastecimento ou impedimentos administrativos que inviabilizassem a utilização das estruturas implantadas. Por essa razão, concluiu que o débito deveria limitar-se ao montante correspondente aos serviços pagos e não executados.

6. Em consequência, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE promoveu a citação do ex-Prefeito municipal, Sr. Idevaldo Ribeiro da Silva, e da empresa Construtora Genipapo Ltda., atribuindo-lhes responsabilidade solidária pelo valor histórico de R$ 881.619,23, correspondente aos pagamentos realizados por serviços não executados. Quanto ao Município de Várzea Branca/PI, propôs sua exclusão da relação processual por ausência de participação direta na irregularidade.

7. Regularmente citados, os responsáveis permaneceram inertes, razão pela qual foram considerados revéis. A unidade técnica concluiu pela inexistência de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, pelo julgamento pela irregularidade das contas, pela condenação solidária ao ressarcimento do débito e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290158.

8. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância integral com as conclusões da unidade técnica, inclusive quanto à limitação do débito ao valor correspondente aos serviços não executados e à exclusão do Município de Várzea Branca/PI do polo passivo. Acrescentou apenas proposta de ciência ao ente municipal para que adote providências voltadas à regularização da titularidade dos terrenos e das outorgas de uso dos recursos hídricos vinculados aos empreendimentos.

9. Feito o resgate do histórico processual, adianto que acompanho integralmente as análises, conclusões e propostas da unidade técnica, referendadas e acrescidas pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. Registro que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme exemplificado na instrução da unidade técnica, reproduzida no Relatório precedente.

11. No mérito, merece destaque a adequada distinção realizada pela AudTCE entre as falhas formais relacionadas à documentação dos imóveis e às outorgas de uso dos poços artesianos e a efetiva ocorrência de dano ao erário.

12. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente exigido a demonstração concreta do prejuízo para fins de imputação de débito, não bastando a mera identificação de irregularidades formais. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que a maior parte do empreendimento foi efetivamente executada e colocada à disposição da população beneficiária, inexistindo evidências de que as pendências documentais tenham resultado em perda patrimonial correspondente à totalidade dos recursos transferidos.

13. Diversa, contudo, é a situação relativa aos pagamentos efetuados sem a correspondente execução dos serviços contratados. Conforme apurado pela fiscalização e posteriormente confirmado nas análises técnicas, houve desembolso de recursos públicos para serviços não executados, resultando em prejuízo ao erário quantificado em R$ 881.619,23.

14. Os responsáveis foram regularmente citados para apresentar alegações de defesa ou promover o recolhimento dos valores devidos, mas permaneceram silentes. A revelia, embora não gere presunção absoluta de veracidade das imputações, impede a produção de elementos capazes de infirmar as evidências já constantes dos autos. Nesse contexto, subsistem íntegros os fundamentos que embasaram a responsabilização do ex-Prefeito Idevaldo Ribeiro da Silva e da empresa Construtora Genipapo Ltda.

15. Também concordo com a conclusão de que a conduta do então gestor, caracterizada pela autorização de pagamentos incompatíveis com a execução física efetivamente verificada, em afronta aos deveres de diligência e supervisão inerentes ao exercício da função administrativa, revela, no mínimo, erro grosseiro, ao qual alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

16. Ademais, no presente caso, entendo que os elementos dos autos impedem o reconhecimento da boa-fé, pois a sua presunção não se sustenta diante das provas dos autos, razão pela qual, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis devem ser, desde logo, julgadas irregulares.

17. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concordo com a proposta de sua aplicação individual aos responsáveis. Em situações similares, tenho fixado o valor da multa em 10% do valor do débito atualizado monetariamente, o que, no presente caso, corresponde a, aproximadamente, R$ 180.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290158.

18. De igual modo, correta a exclusão do Município de Várzea Branca/PI da relação processual, uma vez que não foram identificados elementos aptos a demonstrar benefício ao ente federativo resultante da irregularidade remanescente, considerada para fins de cálculo do débito.

19. Por fim, reputo pertinente a sugestão formulada pelo Ministério Público junto ao TCU para que seja dada ciência ao Município quanto à necessidade de regularização da documentação dominial dos terrenos e das outorgas de uso dos recursos hídricos vinculados aos sistemas de abastecimento de água, medida que se harmoniza com o caráter pedagógico e preventivo da atuação desta Corte.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290158.

ACÓRDÃO Nº 5331/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.634/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí (26.989.350/0008-92).
3.2. Responsáveis: Construtora Genipapo Ltda. (07.217.936/0001-18); Idevaldo Ribeiro da Silva (274.085.233-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Várzea Branca/PI, por intermédio do Termo de Compromisso 0396/2012, destinados à implantação de sistemas de abastecimento de água em áreas rurais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual o Município Várzea Branca/PI;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Idevaldo Ribeiro da Silva e Construtora Genipapo Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/3/2015	78.595,39
22/5/2015	200.000,00
19/6/2015	300.000,00
18/8/2015	150.000,00
29/10/2015	97.306,22
12/1/2016	55.717,62

9.4. aplicar ao responsável Idevaldo Ribeiro da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Construtora Genipapo Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 180.000,00, fixando-lhe o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290160.

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência ao Município de Várzea Grande/PI, nos termos do art. 9.º, incisos I e II, da Resolução/TCU nº 315/2020, sobre as seguintes irregularidades para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.8.1. encontra-se pendente de comprovação pelo Município de Várzea Grande/PI a titularidade dos terrenos onde foram edificados os equipamentos dos sistemas de abastecimento de água objeto do Termo de Compromisso 0396/2012, assim como da exigência de se proceder às medidas que visam regularizar as outorgas de uso de recursos hídricos relativas aos poços perfurados, nos termos da cláusula terceira, "b", III, do Termo de Compromisso nº 0396/2012 c/c os artigos 24, inciso I, alínea "b", e 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30/8/2023;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e aos demais interessados, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5331-38/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290160.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290160.